

ANEXO XXVI
A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

REF/GRAU	A	B	C	D	E
1	20,30	21,44	23,58	25,09	27,29
2	21,44	23,58	25,09	27,29	29,46
3	23,58	25,09	27,29	29,46	31,60
4	24,00	26,89	29,01	31,14	33,84
5	26,00	28,93	31,08	33,71	35,79
6	28,90	31,03	33,63	35,74	38,93
7	31,00	33,61	35,69	38,86	41,93
8	33,40	35,65	38,83	41,93	45,06
9	35,45	38,69	41,73	44,91	48,61
10	38,59	41,59	44,73	48,41	52,06
11	41,26	44,41	48,06	51,61	55,81
12	44,24	45,61	51,46	55,63	59,69
13	47,74	51,23	55,43	59,49	64,06
14	50,46	54,60	58,58	63,13	68,16
15	54,15	58,15	62,64	67,63	73,20
16	61,70	66,60	72,04	77,49	83,35
17	66,05	71,53	76,85	82,75	89,10
18	70,90	76,25	82,10	88,38	95,20
19	75,65	81,41	87,73	94,45	102,13
20	82,20	87,03	93,66	101,33	109,03
21	87,03	93,66	101,33	109,03	117,65
22	92,94	100,55	108,11	117,76	126,15
23	100,55	108,11	116,70	126,15	132,88
24	107,31	115,76	125,16	131,76	138,31
25	115,76	125,16	131,76	138,31	149,64

ANEXO XXVII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

REF/GRAU	A	B	C	D	E
CO-1	50,46	54,60	58,58	63,13	68,16
CO-2	61,70	66,60	72,04	77,49	83,35
CO-3	80,00	83,40	88,23	95,01	102,73
CO-4	82,20	87,03	93,66	101,33	109,03
CO-5	87,03	93,66	101,33	109,03	117,65
CO-6	92,94	100,55	108,11	116,70	126,15
CO-7	100,55	108,11	116,70	126,15	132,88
CO-8	107,31	115,76	125,16	131,76	138,31
CO-9	115,76	125,16	131,76	138,31	143,99
CO-10	125,16	131,76	138,31	143,99	150,68
CO-11	131,76	138,31	143,99	150,68	157,20
CO-12	138,31	143,99	150,68	157,20	163,75
CO-13	143,99	150,68	157,20	163,75	166,60
CO-14	150,68	157,20	163,75	166,60	169,40

ANEXO XXVIII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

REFERENCIA	VALOR MENSAL (R\$)	REFERENCIA	VALOR MENSAL (R\$)	REFERENCIA	VALOR MENSAL (R\$)
1	12,20	23	17,70	45	41,49
2	12,43	24	20,34	46	42,51
3	12,43	25	20,61	47	43,34
4	12,61	26	21,35	48	44,23
5	12,71	27	21,85	49	44,54
6	12,85	28	22,41	50	45,24
7	13,09	29	23,28	51	46,20
8	13,10	30	23,73	52	47,17
9	13,27	31	24,54	53	47,73
10	13,34	32	25,21	54	48,19
11	13,44	33	25,88	55	48,94
12	13,44	34	26,11	56	49,33
13	13,70	35	26,89	57	50,05
14	13,79	36	27,17	58	51,24
15	14,24	37	28,04	59	51,44
16	14,49	38	29,04	60	51,73
17	14,65	39	29,70	61	52,21
18	14,97	40	31,17	62	52,44
19	15,14	41	32,00	63	53,90
20	15,41	42	33,43	64	54,71
21	15,74	43	34,99	65	54,90
22	16,00	44	36,43	66	54,91
23	16,23	45	37,89	67	55,23
24	16,51	46	39,71	68	55,21
25	16,74	47	40,41	69	55,83
26	17,01	48	41,03	70	56,40
27	17,17	49	41,84	71	56,71
28	18,04	50	43,13	72	57,11
29	18,45	51	44,70	73	58,30
30	18,71	52	46,00	74	59,46
31	19,10	53	47,73		
32	19,44	54	49,10		

ANEXO XXIX
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

REFERENCIA	VALOR MENSAL (R\$)
I	47,84
II	50,65
III	53,49
IV	56,46
V	59,35
VI	62,16
VII	64,99
VIII	68,81
IX	73,61
X	80,34
XI	83,24
XII	88,98
XIII	93,66
XIV	97,60
XV	105,21
XVI	116,65

LEI COMPLEMENTAR N.º 643,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a fixação de valores para os vencimentos e salários dos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e salários dos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, ficam fixados na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Artigo 2.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Alberto Goldman, Secretário da Administração
Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 643, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Denominação	Valor mensal (R\$)
ENGENHEIRO	
Engenheiro I	404,59
Engenheiro II	465,28
Engenheiro III	535,07
Engenheiro IV	615,33
Engenheiro V	707,63
Engenheiro VI	813,77
ARQUITETO	
Arquiteto I	404,59
Arquiteto II	465,28
Arquiteto III	535,07
Arquiteto IV	615,33
Arquiteto V	707,63
Arquiteto VI	813,77
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
Engenheiro Agrônomo I	404,59
Engenheiro Agrônomo II	465,28
Engenheiro Agrônomo III	535,07
Engenheiro Agrônomo IV	615,33
Engenheiro Agrônomo V	707,63
Engenheiro Agrônomo VI	813,77
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO	
Assistente Agropecuário I	404,59
Assistente Agropecuário II	465,28
Assistente Agropecuário III	535,07
Assistente Agropecuário IV	615,33
Assistente Agropecuário V	707,63
Assistente Agropecuário VI	813,77

LEIS

LEI N.º 6.605, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria da Fazenda (QSF), 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de Agente Fiscal de Rendas, previstos na Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988:

I — o artigo 4.º;

"Artigo 4.º — A classe de Agente Fiscal de Rendas, distribuída em 6 (seis) níveis, é constituída de 5.000 (cinco mil) cargos."

II — os §§ 7.º e 8.º do artigo 7.º;

"§ 7.º — Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando optar pela remuneração de seu cargo, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1.º, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento."

"§ 8.º — Ao Agente Fiscal de Rendas afastado nos termos da Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1.º, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento."

Artigo 3.º — Ficam acrescentados ao artigo 7.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988, os §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

"§ 11 — Nas hipóteses dos §§ 7.º e 8.º, se o Agente Fiscal de Rendas, durante os 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento, houver exercido mais de uma função de natureza interna de que trata o artigo 1.º ou a fiscalização direta de tributos e uma ou mais das referidas funções, ser-lhe-á atribuída, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, a quantidade de quotas apuradas pela aplicação das seguintes regras:

1 — considerados os 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao pedido de afastamento, calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite no "caput" deste artigo;

2 — apurar-se-á o percentual médio dos 6 (seis) percentuais obtidos na forma do item anterior;

3 — a quantidade de quotas de prêmio de produtividade a que fará jus resultará da aplicação do percentual médio, de que trata o item anterior, sobre o limite fixado no "caput" deste artigo."

"§ 12 — Nos cálculos a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas aproximações até milésimos."

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerará as dotações próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1988, exceto o artigo 1.º e inciso I do artigo 2.º.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.606, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1.º — Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1.º de janeiro de cada exercício.

§ 2.º — Em se tratando de veículo novo, o fato gerador considera-se ocorrido na data da sua primeira aquisição.

§ 3.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, considera-se ocorrido o fato gerador na data do seu desembaraço aduaneiro.

§ 4.º — Para os efeitos desta lei, considera-se veículo novo aquele que ainda não foi objeto de saída para o consumidor final.

Artigo 2.º — O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito, da marinha ou da aeronáutica.

Parágrafo único — Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.

Artigo 3.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Artigo 4.º — São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I — o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II — o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III — o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18.

IV — o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

Parágrafo único — A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 5.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo.

§ 1.º — Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo será o valor constante da Nota Fiscal e/ou documento de transmissão da propriedade.

§ 2.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal, para efeito do primeiro lançamento, será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.